



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 598-33.2016.6.21.0055

Procedência: PAROBÉ - RS (55ª ZONA ELEITORAL – TAQUARA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – IMPRENSA ESCRITA - JORNAL/ REVISTA/TABLOIDE – INTERNET – TRUCAGEM, MONTAGEM, UTILIZAÇÃO DE GRAVAÇÃO EXTERNA, COMPUTAÇÃO GRÁFICA, DESENHO ANIMADO OU EFEITO ESPECIAL – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – IMPROCEDENTE

Recorrente: DIEGO DAL PIVA DA LUZ E COLIGAÇÃO PAROBÉ PODE MAIS (PDT – PC do B – PSC – REDE – SD – PSD – PV – PR – PRB)

Recorridos: JOSÉ VALDINEI CARDOSO, EMPRESA JORNALÍSTICA GAÚCHA, JORNAL INTEGRAÇÃO, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, RÁDIO PAROBÉ E RÁDIO TAQUARA.

Relator(a): DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. FACEBOOK. Não restou configurada a veiculação de afirmação sabidamente inverídica, caluniosa ou difamatória no conteúdo da propaganda feita pelos representados, impondo-se, assim, o indeferimento da representação. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por DIEGO DAL PIVA DA LUZ e COLIGAÇÃO PAROBÉ PODE MAIS (fls. 49-53) em face da sentença (fls. 47-47v.) que julgou improcedente a sua representação, por entender que a propaganda veiculada não desborda dos permissivos legais e regulamentares positivados no ordenamento jurídico brasileiro.

Em suas razões recursais (fls. 49-53), os recorrentes sustentaram que as publicações na rede social *facebook* ensejaram desequilíbrio no pleito em desfavor ao candidato Diego Dal Piva da Luz, sob a premissa de que o conteúdo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

veiculado pelo representado, José Valdinei Cardoso, tinha caráter difamatório e calunioso em relação ao referido candidato.

Além disso, os recorrentes alegam que os idealizadores da conduta controvertida nos autos tinham a intenção de *“utilizar o produto como propaganda (negativa) eleitoral para o candidato Diego e, conseqüentemente, propaganda (positiva) eleitoral para algum dos outros dois candidatos”*. Por fim, os recorrentes pugnam pela procedência da representação veiculada nos autos, sob o argumento de que resta caracterizado que o contexto fático apresentado enseja um juízo inadequado aos eleitores sobre a verdade dos fatos acerca da propaganda controvertida.

Com contrarrazões (fl. 59-67), foram remetidos os autos ao TRE-RS e abriu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para a emissão de parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**.

O prazo para sua interposição é de 24 horas, conforme previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Dispõe o art. 10 da Portaria nº 259, de 5 de agosto de 2016, sobre a contagem do prazo em horas, durante o período de 15 de agosto a 16 de dezembro de 2016:

Art. 10. Os prazos para a prática de atos processuais fixados em horas serão contados minuto a minuto, iniciando-se a contagem a partir da 0h (zero hora) do dia seguinte ao da divulgação da decisão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

judicial ou da intimação no Mural Eletrônico.

Parágrafo único. O prazo fixado em horas que, porventura, vencer fora do horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria Judiciária do Tribunal fica prorrogado, automaticamente, para o término da primeira hora de início de seu funcionamento no dia imediatamente posterior, findando-se no último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

No caso, como a sentença foi publicada em Mural Eletrônico no dia 20/09/2016, às 11h50min (fl. 48), a contagem do prazo teve início à zero hora do dia 21/09, findando à zero hora do dia seguinte, 05/09, prorrogando-se seu termo final para o último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

Assim, como o recurso foi interposto em 22/09/2016, às 12h43min (fl. 49), isto é, durante à primeira hora de abertura do expediente, o recurso é tempestivo, merecendo ser conhecido, uma vez que não ultrapassadas as 24 horas para tanto, considerando-se as peculiaridades na contagem do prazo estipuladas pela Portaria nº 259, de 5 de agosto de 2016, antes referida.

II.II – Mérito

Os representantes insurgem-se em relação à divulgação de áudio e imagens veiculados na rede social *facebook*, conforme *prints* juntados às fls. 13-26, identificando como um dos participantes o representante Diego, ora recorrente, realizada pelo representado José Valdinei Cardoso, em que supostamente figura o referido candidato, autor da representação, realizando negociações de caráter ilícito ou escuso com um suposto empresário. Tal fato, no entender do recorrente, estaria atacando sua honorabilidade, difamando-o perante a comunidade.

Entendeu o magistrado *a quo* pela inocorrência de fato violador alegado pelas partes representantes, tratando-se o presente feito de uma mera tentativa de censura ao vídeo controvertido, uma vez que não há evidências de que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o referido vídeo tenha sido manipulado, bem como não há evidências de edições de cunho ofensivo ou da probabilidade do direito preterido pelos representantes.

Compulsando-se os autos, **conclui-se que razão assiste à decisão de primeiro grau.**

Trata-se de analisar a presença de conteúdo difamatório em divulgação de vídeo no Facebook.

Sobre a controvérsia discutida nos autos, a Legislação Eleitoral regulamenta a situação fática nos seguintes termos:

Lei nº 9.504/97

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 2º - A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 3º - Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais. [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

Res. TSE nº 23.457/2015

Art. 21. É permitida a propaganda eleitoral na Internet a partir do dia 16 de agosto de 2016 (Lei nº 9.504/1997, art. 57-A).

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado na Internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

§ 2º O disposto no § 1º se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no caput, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 24. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores – Internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3º, inciso IV, alíneas a, b e c, e 58-A da Lei nº 9.504/1997, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput).

§ 1º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 2º).

§ 2º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da Internet, inclusive redes sociais (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 3º).

No presente caso, cumpre também ressaltar a precisão da *ratio decidendi* decisão do Juízo Singular:

De igual forma, na forma do parecer ministerial (fls. 44/45) e da decisão inicial (fl. 33), não há negativa de participação de DIEGO no vídeo, havendo meramente alegação de se tratar conteúdo adulterado, alegação esta sem qualquer amparo nos autos, sobre pena de este juízo agir com censo meramente por o participante não gostar da divulgação de conteúdo no qual, fato incontroverso, efetivamente participou.

O fato de não se tratar da íntegra do vídeo(cuja íntegra será disponibilizada a quem solicitar, conforme constou na inicial) não significa que tenha havido edição ofensiva, repito, tratando-se de mera divulgação de conteúdo gravado, impondo-se a improcedência da pretensão veiculada na inicial.

Com efeito, em análise ao vídeo veiculado no *Facebook* (fl. 31), verifica-se que o vídeo controvertido nos autos não tem o condão de ensejar conteúdo difamatório.

Percebe-se que o representado, José Valdinei Cardoso, agiu com o intuito de alertar eleitores que desconheçam do fato retratado no vídeo controvertido, ficando na esfera do direito de expressão do pensamento e de mera crítica, não restando violado, portanto, o art. 57-D da Lei nº 9.504/97 c/c art. 24 da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução TSE nº 23.457/15. Logo, o que se observa no caso em exame é o mero exercício, por parte do representado, da liberdade de expressão ou de manifestação do pensamento, direito do qual consta positivado no art. 5º, inciso IV, da Carta Magna¹.

Nesse sentido, a jurisprudência da corte eleitoral segue esse norte:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. MULTA. ASTREINTES. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, a irregularidade consistiu na divulgação, em sitio da internet, de material calunioso e ofensivo à honra e à dignidade do agravado, conteúdo que transbordou o livre exercício da liberdade de expressão e de informação.

2. O acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do TSE, no sentido de que a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluta, atraindo a sanção da lei eleitoral, a posteriori, no caso de ofensa a outros direitos, tais como os de personalidade. Precedentes: Rp 1975-05/DE, Rei. Mm. Henrique Neves, PSESS de 2.8.2010 e AgRg-AI 800533, Rei. Min. NancyAndrighi, DJe de 20.5.2013.

3. O pedido para redução da multa não merece provimento, pois a agravante não indicou qualquer elemento que comprove sua desproporcionalidade ou irrazoabilidade.

4. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 4224, Acórdão de 17/09/2013, Relator(a) Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 197, Data 14/10/2013, Página 31)

Além disso, cumpre frisar que não há quaisquer elementos de montagem, trucagem ou edição ofensiva, no vídeo controvertido nos autos, capazes de serem caracterizadas como uma forma de propaganda eleitoral irregular.

Não se mostra possível classificar o vídeo controvertido como uma modalidade de propaganda eleitoral irregular, tendo em vista a inexistência de

¹Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

demonstração de que o autor da publicação do vídeo sequer possua relação direta com atividades político-partidárias. Ademais, como se depreende do teor do referido vídeo, não se observa nenhuma forma de promoção em prol de outro partido ou coligação às custas da honra do candidato Diego Dal Piva da Luz.

Por outro lado, como bem ressaltado pelo Juízo Singular, resta como fato incontroverso nos autos a participação do candidato recorrente no vídeo controvertido. Ademais, conclui-se que os representantes não trouxeram qualquer elemento apto a demonstrar, de maneira incontroversa, a existência de afirmação sabidamente inverídica, caluniosa ou difamatória no conteúdo da suposta propaganda veiculada pelos representados.

Portanto, diante da inoccorrência de fato atingido pela vedação dos art. 57-D da Lei nº 9.504/97 c/c art. 24 da Resolução TSE nº 23.457/15 na propaganda veiculada, impõe-se a improcedência da representação, razão pela qual a sentença deve ser integralmente mantida.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO